



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404221

AG. INST. 2104202-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (27ª VC -FR CENTRAL)

**AGTE: COMERCIAL MI INTERNACIONAL ATACADISTA DE
CONSTRUÇÃO LTDA**

AGDA: BENILDE MARIA PINHEIRO LONGO

JD 1º GRAU: FERNANDA AUGUSTA JACÓ MONTEIRO

VOTO Nº 58.090

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que determinou que fosse aguardada a realização da audiência designada para análise do pedido de levantamento de valores. Ausência de carga decisória. Interposição de agravo de instrumento pleiteando que o levantamento dos valores incontroversos, que sequer foi indeferido. Impossibilidade de análise em segundo grau sob pena de infringência aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Elementos dos autos que evidenciam que o pedido de levantamento dos valores foi deferido pela Magistrada *a quo*, quando da realização da audiência em 08 de abril de 2025. Interesse recursal não evidenciado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto por **COMERCIAL MI INTERNACIONAL ATACADISTA DE**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTRUÇÃO LTDA contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que move contra **BENILDE MARIA PINHEIRO LONGO**, que determinou que fosse aguardada a realização da audiência designada para análise do pedido de levantamento de valores (fls. 1.218 – autos principais).

Aduziu a exequente, ora agravante, em síntese, que deve ser determinado o levantamento dos valores incontroversos, conforme os cálculos apresentados pela própria agravada, máxime em se considerando que as partes não controvertem sobre os depósitos judiciais realizados.

É o relatório.

A pretensão da agravante é a modificação da decisão que determinou que fosse aguardada a realização da audiência designada para análise do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Na hipótese é de se ter em linha de raciocínio lógico, que a inexistência de pronunciamento quanto ao pedido de levantamento de valores não implica em decisão passível de impugnação, até porque não há como se determinar o seu teor e alcance.

O que se quer deixar estabelecido é que na r. decisão agravada a Magistrada *a quo* não se pronunciou sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos e, portanto, o ato praticado não se reveste de carga decisória para o fim de admitir a interposição de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a matéria não poderia ser dirimida por meio deste recurso, que implicaria em substituir o julgamento de primeiro grau, o que não lhe é próprio ou inerente à sua natureza, isso sem falar que importaria na supressão de uma instância com evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, o que não se admite.

Em casos análogos assim já se decidiu: *"AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - decisão que determinou que o Autor prestasse esclarecimentos - irrecorribilidade, nos termos do art. 504 do CPC - despacho ordinatório não contém carga decisória passível de causar dano de difícil ou incerta reparação ao Agravante - questões não decididas implicam na falta de interesse recursal do Agravante, ante a impossibilidade de suprimir um grau de jurisdição - não demonstrado interesse recursal. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO CONHECIDO"*¹.

Do mesmo modo: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Se não houve resolução da questão, mas postergação dela para momento determinado, não se está diante de decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º), mas sim diante de simples despacho sem carga decisória e sem prejuízo processual decorrente, pois a tutela pode se dar ou revogar a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º e 461, §*

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (27ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 01284013005. Rel. Des. Berenice Marcondes César. J. 28/07/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º). *Recurso não conhecido*"².

Não se pode olvidar, outrossim, que em consulta aos autos principais é possível depreender que a Magistrada *a quo*, na audiência realizada em 08 de abril de 2025, deferiu o levantamento, em favor do exequente, ora agravante, da quantia incontroversa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem correção e juros moratórios (fls. 1.228/1.229), o que afasta o interesse recursal da agravante quanto ao tema.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (26ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 0141252-45.2010.8.26.0000. Rel. Des. Felipe Ferreira. J. 09/06/2010.